



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.512 - SP
(2015/0051312-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. COOPERATIVA MÉDICA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CARÁTER EMPRESARIAL. COFINS.

1 Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso.

2. Ademais, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS.

3. A afetação do REsp nº 1.164.716/MG ao rito do art. 543-C do CPC não enseja o sobrestamento do presente feito, por tratar de matéria distinta.

Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.512 - SP
(2015/0051312-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 376, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CARÁTER EMPRESARIAL. COFINS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 305/306, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COOPERATIVA MÉDICA. INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE CONTRATOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEGALIDADE."

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a discussão do mérito. *Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.*

III. *A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).*

IV. *Consoante dicção do art. 6º, em seu inciso I, instituiu isenção da COFINS às sociedades cooperativas com relação aos atos cooperativos próprios: "Art. 6º São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades"*

V. *A isenção é restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados - atos cooperativos próprios - não alcançando atos praticados com terceiros (Precedentes do C. STJ)*

VI. *É legítima a incidência da tributação da COFINS sobre contratos de planos de assistência à saúde, uma vez que constitui receita ou faturamento da cooperativa (Precedentes do C. STJ).*

VII. *Agravo desprovido."*

Alega a agravante impossibilidade de aplicação da deserção pelo recolhimento das custas e preparo e despesa de porte de remessa e retorno, "por insuficiência de R\$ 0,60 "(fl. 386, e-STJ).

Aduz que não incide o ISS sobre o seu faturamento, pois a celebração de contratos de planos de saúde deve ser reconhecida como ato próprio da Cooperativa.

Sustenta, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito por afetação do REsp nº 1.164.716/MG ao rito do art. 543-C do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.512 - SP
(2015/0051312-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. COOPERATIVA MÉDICA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CARÁTER EMPRESARIAL. COFINS.

1 Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso.

2. Ademais, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS.

3. A afetação do REsp nº 1.164.716/MG ao rito do art. 543-C do CPC não enseja o sobrestamento do presente feito, por tratar de matéria distinta.

Agravo regimental improvido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a complementação insuficiente do preparo pela segunda vez enseja a deserção do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO REALIZADA A MENOR. DESERÇÃO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a complementação do pagamento de preparo insuficiente é possível quando há equívoco justificável quanto ao valor a ser pago.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Diversa é a hipótese em que o recorrente, intimado a complementar o preparo, recolhe quantia insuficiente pela segunda vez.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1048233/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. 1. Embora regularmente intimada a complementar o valor referente ao preparo do apelo nobre, deixou de adotar essa providência, o que gera a deserção do recurso, impedindo a abertura da via especial. 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 723.619/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 17.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO DESERTA – PREPARO INSUFICIENTE – INTIMAÇÃO – PERMANÊNCIA DO DESACERTO – DESERÇÃO CONFIRMADA – VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC NÃO CONFIGURADA – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO – INADMISSIBILIDADE.

- Intimada a parte para complementar as custas da apelação, já que efetuado o preparo em valor insuficiente, e ainda assim não recolhido o 'quantum' devido, inexistente justificativa para o desacerto, devendo ser julgado deserto o recurso de apelação.

- Recurso especial não conhecido"

(REsp 279.383/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 10.02.2003).

Por essa razão, a irresignação já não prospera.

Ademais, conforme consignado na análise monocrática, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIMED. ATO COOPERATIVO. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS (HONORÁRIOS MÉDICOS). RECEITAS DA COOPERATIVA E NÃO DOS COOPERADOS (MÉDICOS). SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

1. Presente a omissão quanto à admissibilidade do recurso especial, ocasião em que se reconhece o prequestionamento alegado para o exame do tema de mérito.

2. Em recentes julgamentos em sede de repercussão geral do RE n. 599.362 e do RE n. 598.085 na sessão do dia 06.11.2014, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF abraçou a idéia de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.

3. Desse modo, os ingressos decorrentes dos repasses aos médicos cooperativados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela que lhes é angariada pelas cooperativas de trabalho são sim receitas das cooperativas e não meros lucros dos médicos cooperativados, integrando a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Precedentes: REsp 635.986/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.9.2008; e REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009.

4. Diante do julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, restam superados os precedentes AgRg no REsp. n. 645.261 - MG (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2009) e EDcl nos EDcl no REsp. n. 853.877 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º.09.2009) onde foi definido que a cooperativa não se sujeitaria à incidência tributária sobre a parcela da receita que repassa aos médicos cooperados.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para complementar o julgado, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso especial."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.)

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. PIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETIVO SOCIAL. ATO NÃO COOPERADO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 79 e 86 DA LEI 5.764/1971. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou expressamente a matéria tida como omissa, afirmando: 'As operações que não sejam realizadas entre as cooperativas e seus associados, ou entre cooperativas, não se enquadram como atos cooperativos. Assim, os resultados obtidos com a prestação de serviços a terceiros, com a utilização do trabalho dos seus cooperados, devem ser tributados normalmente, tal como dispuser a legislação tributária. São operações decorrentes de atos não-cooperativos que geram receitas e lucros, passíveis de tributação pelo PIS, nos termos da legislação tributária'.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. In casu, não foram debatidos os arts. 165, 458 e 515 do CPC.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Os atos cooperativos, por definição legal, não envolvem terceiro estranho à relação cooperativa-cooperado, tampouco podem implicar operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, ex vi do art. 79 da Lei 5.764/1971. Precedentes do STJ.

7. Por força do art. 86 da Lei 5.764/1971, verifica-se, quando o objetivo social da cooperativa a autoriza a oferecer bens e serviços a pessoas não associadas, mero cumprimento de condição legal de validade de faculdade conferida às cooperativas, descabendo falar que tal objeto social transforme a atuação com terceiros em ato cooperativo. Precedentes do STJ.

8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ, aplicada por analogia também para a alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

9. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.386.385/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PIS E COFINS. COOPERATIVA. TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. ATO NÃO-COOPERATIVO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA COOPEMINAS E OUTRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(AgRg nos EDcl no REsp 844.755/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 16/3/2011.)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional – revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 –, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.192.187/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 17/8/2010.)

Por oportuno, insta destacar a improcedência do pedido de sobrestamento do feito, por dois motivos. Primeiro, em razão da deserção. Segundo, porque, em hipótese como a presente, a Segunda Turma observou a distinção das matérias. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. A jurisprudência deste STJ já se firmou no sentido de que é legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, sendo que por faturamento deve ser compreendido o conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF. Precedentes: REsp 635.986/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.9.2008; REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009.

2. O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Precedentes: REsp 635.986/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.9.2008; REsp 746.382/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.10.2006; REsp 1096776/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2010; AgRg no REsp 751.460/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.2.2009; AgRg no AgRg no REsp 1033732/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.12.2008; EDcl nos EDcl no REsp 875.388/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.10.2008.

3. O tema referente à tributação pelo IRPJ dos atos praticados pela cooperativa com terceiros não associados já foi objeto de julgamento em sede de recurso especial representativo da controvérsia REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009.

4. No referido julgamento, embora se estivesse apreciando a hipótese específica voltada ao Imposto de Renda e não às contribuições ao PIS e COFINS, nas razões de decidir restou firmado o pressuposto de que "[...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos', cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda" (REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).

5. Desse modo, definido que se tratam de atos não-cooperativos, não há que se falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS por aplicação do art. 79, da Lei n. 5.764/71.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Observar que nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.141.667/RS e REsp. n. 1.164.716/MG, pendentes de julgamento, e RE 598.085-RJ o que se discute não é o conceito de ato cooperativo típico (tema já abordado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009), mas sim o confronto da isenção para o ato cooperativo típico previsto no art. 79, da Lei n. 5.764/71 com o estabelecido pelo art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, que restringiu as exclusões da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS somente a determinados valores ali especificados.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0051312-1

AgRg no
AREsp 674.512 / SP

Números Origem: 06000499319974036105 200103990564620 6000499319974036105 755077 9706000496

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.